



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000070/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.752 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente ARGECAR CORRETORA DE SEGUROS E VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza omissão de receita, por presunção legal inserta no art. 42 da Lei 9.430/96, os ingressos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos creditados em suas contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

AUTO DE INFRAÇÃO E RELATÓRIO PROCEDIMENTO FISCAL

Cuida o presente processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2005 e 2006, lavrados em face de depósitos bancários não comprovados, nos termos da presunção legal prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96. A composição do Crédito Tributário levantado, consoante se depreende de fls. 01, conjugada com fls 438-491, é:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 294.005,23</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>R\$ 114.257,97</i>
<i>Multa</i>	<i>R\$ 441.007,82</i>
<i>Valor do Crédito Apurado</i>	<i>R\$ 849.271,02</i>

Programa de Integração Social

<i>Contribuição</i>	<i>R\$ 26.347,65</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>R\$ 10.322,03</i>
<i>Multa</i>	<i>R\$ 39.521,45</i>
<i>Valor do Crédito Apurado</i>	<i>R\$ 76.191,13</i>

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

<i>Contribuição</i>	<i>R\$ 116.740,57</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>R\$ 45.375,25</i>
<i>Multa</i>	<i>R\$ 175.110,84</i>
<i>Valor do Crédito Apurado</i>	<i>R\$ 337.226,66</i>

Contribuição p/ Financiamento S. Social

<i>Contribuição</i>	<i>R\$ 121.604,75</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>R\$ 47.640,41</i>
<i>Multa</i>	<i>R\$ 182.407,10</i>
<i>Valor do Crédito Apurado</i>	<i>R\$ 351.652,26</i>

Crédito Tributário do Processo *R\$ 1.614.341,07*

2. Os Juros de Mora estão calculados até 29/05/2009.

3. O Relatório do Procedimento Fiscal, de fls 446-456, inicia fornecendo esclarecimentos quanto à conformação societária da empresa, estatuinto sua situação inicial e as decorrentes de alterações contratuais, sendo que nos termos finais, derivada da 5ª alteração do contrato social, havida em 04/08/2006, a fiscalizada tinha como nome empresarial “Argecar Corretora de Seguros e Veículos Ltda”, sendo o objeto social da mesma “Serviços de corretagem de seguros dos ramos elementares; Seguros dos ramos vida; Capitalização; Planos Previdenciários; Comércio de veículos usados; Comércio varejista de peças e acessórios para veículos; Serviços de oficina mecânica, lavagem, lubrificação.”

4. A fiscalização informa que o sujeito passivo sempre apurou o Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Presumido, inclusive nos anos de 2005 e 2006, objeto do trabalho fiscal em análise. Nos dois referidos anos, foram apresentadas apontando os seguintes faturamentos anuais:

2005 - R\$ 297.022,20

2006 - R\$ 256.909,97

5. Segundo o relatório fiscal, os trabalhos foram motivados pelos fatos de que:

- DIRE de empresas, relacionadas comercialmente com a fiscalizada, declararam valores pagos a ela bem acima dos constantes da DIPJ, sendo:

2005 - RS 870.328,95

2006- R\$ 743.413,18

- Informações oriundas da CPMF indicaram movimentação bancária e financeira nos seguintes valores:

2005 - RS 2.207. 757,60

2006 - R\$ 2.429.615,33

6. Os trabalhos de auditoria iniciaram-se com remessa de Termo de Início de Fiscalização e recebido pelo interessado em 22/08/2008, exigindo-se livros e documentos fiscais e comerciais, bem como extratos da movimentação bancária (fls. 28-30).

7. No dia 28/08/2008 o contribuinte apresentou parte dos documentos, solicitando prorrogação de 15 dias para apresentação de extratos bancários e o Livro Razão (fls. 32).

8. Dentro do prazo solicitado, de 15 dias, foram entregues os extratos bancários das seguintes instituições financeiras (fls. 67 246):

- Banco Bradesco - Agência 0923-7, c/c 13.763-4; e
- SICREDI - Sistema de Crédito Cooperativo - Ag. Telêmaco Borba - conta nº 15.194-7.

9. Na data de 21/11/2008, considerando a movimentação financeira verificada nos extratos bancários entregues, foi emitido o Termo de Intimação DRF/PTG nº 1.084 (fls. 366-367), solicitando esclarecimentos e comprovação documental sobre a origem, motivação econômica e natureza comercial de cada um dos Créditos (conforme planilhas de fls. 247-365) havidos nas contas bancárias. Concedeu-se 20 dias de prazo.

10. Em 15/12/2008 o interessado solicitou dilação de prazo (fls.369), para mais 30 dias, ficando para 14/01/2009 o atendimento do Termo de Intimação 1.084.

11. Em 14/01/2009 houve novo pedido de prorrogação de prazo (fls. 370), solicitando mais 30 dias, a vencer em 14/02/2009.

12. Em 16/02/2009 novo pedido de prorrogação foi apresentado, solicitando mais 37 dias, para entrega dos elementos solicitados no Termo de Intimação DRF/PTG nº 1.084, em 20/03/2009.

13. No dia 20/03/2009 (fls. 372) o contribuinte apresentou documentos em forma de relatórios, sendo 03 (três) volumes encadernados em forma de brochura, de documentos (extratos e planilhas) para o ano de 2005; e 04 (quatro) volumes encadernados também em forma de brochura, sendo que todos sem numeração de páginas e sem índice remissivo para identificação dos elementos apresentados, segundo relata a autoridade lançadora.

14. Tendo em vista que os documentos apresentavam-se, consoante estatuído pelo autor do feito fiscal, como agrupamento de planilhas e extratos bancários, soltos, desconexos, sem um roteiro de identificação e principalmente sem vinculação individualizada aos créditos alvos da investigação, o contribuinte foi intimado novamente, em 16/04/2009 (fls. 373-374), para retomar os volumes dos documentos apresentados, visando numerá-los, rubrica-los e elaborar índice remissivo de todos os documentos arrolados.

15. Em 17/04/2009 o contribuinte apresentou os solicitados índices remissivos, mas, segundo a fiscalização, elaborados com superficialidade e tornando difícil localizar os específicos documentos, extratos e planilhas nos volumes apresentados. Todavia, não obstante a forma apresentada, a fiscalização conseguiu encontrar e referenciar as planilhas para consolidação de resultados. Os volumes, após numeração, estão assim compostos:

ANOS	VOLUMES	PÁGINAS
2005	1	001 – 451
2005	2	452 – 743
2005	3	744 – 1056
2006	1	001 – 133
2006	2	134 – 589
2006	3	590 – 732
2006	4	733 - 1105

16. Seguindo a narrativa do desenrolar dos trabalhos fiscais, a autoridade lançadora observa que o plano de contas da empresa não apresenta previsão de rubrica para contas bancárias do Banco Bradesco e SICREDI, existindo tão-somente uma previsão para conta do Banco do Brasil, mas que todavia não foi movimentada. Também, observa que no Ativo Disponível a única conta movimentada foi a 1.00.000 - Caixa, mas que a mesma não registrou movimentação bancária. Assim, a escrituração contábil do interessado, nos anos fiscalizados, de 2005 e 2006, não acusou registros de operações bancárias descritas nos extratos entregues.

17. O servidor fiscal, responsável pelos trabalhos de auditoria, assevera em seu Relatório que (fls. 451):

“..., embora volumosos, os documentos apresentados (...) não trazem os esclarecimentos plenos sobre a motivação comercial, econômica e, principalmente, a comprovação contratual (g.n.) que pudesse informar as circunstâncias de cada de cada crédito questionado.

“...o que se produziu corresponde a nada mais do que cópias dos extratos bancários, alguns recibos, algumas ordens de pagamento, algumas notas de empenho, entretanto, todos esses documentos sem nenhuma sistematização técnica, sem nenhum padrão contábil de organização dos papéis apresentados. (sic) Podem ser caracterizados como uma série de apontamentos desconexos (sic) ”.

(...)

“ De tal sorte que a abordagem crítica e sistemática dos papéis apresentados se tornou impossível, motivo pelo qual foi o contribuinte, ainda foi, mais uma vez intimado (vide intimação 11º 234/2009) para elaborar um índice remissivo com o objetivo último de tornar viável a identificação de documentos. “

“Referido índice remissivo foi produzido, entretanto de forma absolutamente superficial, tornando-o, também, insuficiente para o fim pretendido de identificar com precisão documentos no contexto dos volumes apresentados. ”

18. O Relatório do Procedimento Fiscal ressalta (fls 452) que o interessado, ao final dos volumes apresentados, elaborou planilhas-resumo, que constam de fls. 1054-1055 para 2005 e 1104-1105 para 2006, segregando os Créditos havidos em suas contas bancárias em quatro (04) grupos: “RECEITA DE SERVIÇOS SEGUROS”, “RECEITA DE FINANCIAMENTOS” “FINANCIAMENTO DE TERCEIROS TRANSITADOS PELA CONTA” e “DEPÓSITO EM CONTA PARA COBERTURA DE BOLETOS DE TERCEIROS”, que, resumidamente, abrigam os seguintes dados e valores:

2005 - MESES	REC SRV SEG	REC FINANC	FIN TERCEIR	DEP COB BOL
Jan	53.114,74	6.742,41	22.373,00	78.250,16
Fev	42.606,12	8.540,03	0,00	78.489,83
Mar	68.033,18	5.329,39	36.950,00	62.087,04
Abr	51.466,57	6.740,26	52.000,00	62.145,34
Mai	62.261,85	7.615,49	23.967,00	87.746,88
Jun	63.569,28	6.537,37	110.900,00	76.442,96
Jul	62.300,41	10.594,77	13.388,65	55.569,65
Ago	75.337,79	11.886,93	65.572,00	92.891,07
Set	67.184,62	10.914,59	8.000,00	60.949,81
Out	51.473,54	10.963,53	42.850,00	83.960,88
Nov	96.859,04	12.752,52	69.062,10	55.938,96
Dez	80.101,22	3.855,66	21.634,00	124.517,09

TOTAL	774.308,36	102.472,95	466.696,75	918.989,67
-------	------------	------------	------------	------------

2006 - MESES	REC SRV SEG	REC FINANC	FIN TERCEIR	DEP COB BOL
Jan	52.088,84	13.435,40	138.200,00	118.366,51
Fev	50.789,95	15.006,54	78.330,00	92.275,03
Mar	68.083,87	9.491,60	36.400,00	69.061,78
Abr	44.042,41	694,50	7.500,00	34.672,09
Mai	64.059,05	8.638,76	53.500,00	47.576,78
Jun	74.601,73	15.362,82	92.500,00	39.659,87
Jul	45.819,73	3.430,69	17.000,00	62.134,01
Ago	63.743,58	2.479,39	51.100,00	126.172,16
Set	57.573,01	18.324,72	122.850,00	90.692,21
Out	51.302,08	11.147,87	69.900,00	60.836,87
Nov	63.966,45	4.894,94	48.320,00	37.939,95
Dez	76.311,23	7.765,44	26.000,00	42.169,27
TOTAL	712.381,93	110.672,67	741.600,00	821.556,53

19. Os grupos “Receitas de Serviços Seguros” e “Receita de Financiamentos” teriam sido assumidos pelo contribuinte como compostos por receitas da atividade, tendo ele reconhecido que são receitas tributáveis, conforme resumo aportado ao final dos volumes de documentos, e sobre elas são devidos tributos e contribuições.

20. A partir dessa constatação, a fiscalização tratou de separá-las nos demonstrativos de fls. 433-436, e delas subtraiu as receitas já declaradas e tributadas nas DIPJ dos anos-calendário de 2005 e 2006, considerando que estas estavam inclusas naquelas.

21. Importa observar que, inobstante tenha sido adotada tal interpretação quanto às “Receitas de Serviços de Seguros” e “Receita de Financiamentos”, ou seja, de que são receitas omitidas e efetivamente confessadas pelo contribuinte como oriundas da atividade da empresa, a “fiscalização ainda assim tributou-as com base na presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96, consoante se depreende da manifestação de fls. 453, verbis:

“55. Não obstante a expressa admissão de sonegação, na qual o contribuinte calcula os tributos decorrentes, referidos valores não perdem a característica de ‘depósitos bancários de origem não determinada’, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 22 de dezembro de 1996.”

“56. Isto porque foram regularmente intimados para que se comprovasse a origem dos mesmos, mediante documentação hábil e idônea, para que se comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma identificar com precisão ‘a que título’ econômico foram realizadas, ‘sob quais termos de contratos’ e ainda, quais foram as ‘repercussões e responsabilidades econômicas e tributárias’ de terceiros decorrentes tais negócios” (sic)

22. Isto posto, as receitas referidas, com as citadas deduções dos valores já constantes em DIPJ, ficaram assim:

2005 - MESES	REC SRV SEG	REC FINANC	TOT TRIM	REC DECL DIPJ	REC OMITIDA
Jan	53.114,74	6.742,41	0	0	0
Fev	42.606,12	8.540,03	0	0	0
Mar	68.033,18	5.329,39	0	0	0
TOT 1º TRIM REC SRV SEG+REC FINANC			184.365,87	51.956,67	132.409,20
Abr	51.466,57	6.740,26	0	0	0
Mai	62.261,85	7.615,49	0	0	0
Jun	63.569,28	6.537,37	0	0	0
TOT 2º TRIM REC SRV SEG+REC FINANC			198.190,82	65.898,78	132.292,04
Jul	62.300,41	10.594,77	0	0	0
Ago	75.337,79	11.886,93	0	0	0
Set	67.184,62	10.914,59	0	0	0
TOT 3º TRIM REC SRV SEG+REC FINANC			238.219,11	79.650,43	158.568,68
Out	51.473,54	10.963,53	0	0	0
Nov	96.859,04	12.752,52	0	0	0
Dez	80.101,22	3.855,66	0	0	0
TOT 4º TRIM REC SRV SEG+REC FINANC			256.005,51	99.516,32	156.489,19
TOTAL...	-228.440,80	-27.578,71	-876.781,31	297.022,20	-579.759,11

2006 - MESES	REC SRV SEG	REC FINANC	TOT TRIM	REC DECL DIPJ	REC OMITIDA
Jan	52.088,84	13.435,40	0	0	0
Fev	50.789,95	15.006,54	0	0	0
Mar	68.083,87	9.491,60	0	0	0
TOT 1º TRIM REC SRV SEG+REC FINANC			208.896,20	91.940,87	116.955,33
Abr	44.042,41	694,50	0	0	0
Mai	64.059,05	8.638,76	0	0	0
Jun	74.601,73	15.362,82	0	0	0
TOT 2º TRIM REC SRV SEG+REC FINANC			207.399,27	67.311,63	140.087,64
Jul	45.819,73	3.430,69	0	0	0

<i>Ago</i>	63.743,58	2.479,39	0	0	0
<i>Set</i>	57.573,01	18.324,72	0	0	0
TOT 3º TRIM REC SRV SEG+REC FINANC			191.371,12	50.783,17	140.587,95
<i>Out</i>	51.302,08	11.147,87	0	0	0
<i>Nov</i>	63.966,45	4.894,94	0	0	0
<i>Dez</i>	76.311,23	7.765,44	0	0	0
TOT 4º TRIM REC SRV SEG+REC FINANC			215.388,01	46.874,30	168.513,71
TOTAL	191.586,76	23.815,25	823.054,60	256.909,97	566.144,63

23. Por outro lado, os valores que não foram admitidos pela empresa, como Receitas Omitidas, são aqueles sob as rubricas “Financiamento de Terceiros Transitados Pela Conta” e “Depósito em Conta Para Cobertura de Boletos de Terceiros”, já que o interessado informou terem eles apenas transitado por sua conta bancária e serem decorrentes de contas de terceiros, razão pela qual afirma não serem tributáveis. A fiscalização, ao seu turno, alegou que “...não há nada que possa documentar e comprovar tal alegação. Ainda, “Para tanto seria de se esperar, para que fosse possível considerar como simples trânsito de valores para cobertura de obrigação de terceiros, a vinculação de 'cada crédito' com respectivo e 'idêntico(s) débito(s)' a que se referiu, acompanhado de documentos tais como contrato do negócio celebrado, recibo ou nota fiscal da prestação de serviço realizada. ” (Fls. 455). E, após tecer considerações acerca da necessidade de se manter uma escrituração contábil regular e rigorosamente fiel aos fatos havidos na realidade comercial da empresa, mantendo-se em ordem os papéis e documentos para que seja possível conhecer a obrigação principal e calcular os tributos devidos, conclui que a falta dos esclarecimentos sobre os Créditos em conta corrente bancária, relativos aos títulos “Financiamento de Terceiros Transitados Pela Conta” e “Depósito em Conta Para Cobertura de Boletos de Terceiros”, serão considerados como rendimento bruto da atividade, sujeitos, dessa forma, ao coeficiente de presunção do lucro presumido, até porque, considerando o modelo ou sistema de tributação do Lucro Presumido adotado pelo contribuinte, os seus custos ficam englobados no percentual de presunção do lucro que incide sobre o faturamento. Seguem os valores assim considerados:

MESES	2005		2006	
	FIN TERCEIR	DEP COB BOL	FIN TERCEIR	DEP COB BOL
<i>Jan</i>	22.373,00	78.250,16	138.200,00	118.366,51
<i>Fev</i>	0,00	78.489,83	78.330,00	92.275,03
<i>Mar</i>	36.950,00	62.087,04	36.400,00	69.061,78
<i>Sub-totais</i>	59.323,00	218.827,03	252.930,00	279.703,32
Total 1º Trim	278.150,03		532.633,32	
<i>Abr</i>	52.000,00	62.145,34	7.500,00	34.672,09
<i>Mai</i>	23.967,00	87.746,88	53.500,00	47.576,78

Jun	110.900,00	76.442,96	92.500,00	39.659,87
Sub-totais	305.513,00	663.989,24	1.191.993,32	1.213.948,70
Total 2º Trim	413.202,18		275.408,74	
Jul	13.388,65	55.569,65	17.000,00	62.134,01
Ago	65.572,00	92.891,07	51.100,00	126.172,16
Set	8.000,00	60.949,81	122.850,00	90.692,21
Sub-totais	1.111.188,83	1.950.591,19	2.850.345,38	2.982.304,52
Total 3º Trim	296.371,18		469.948,38	
Out	42.850,00	83.960,88	69.900,00	60.836,87
Nov	69.062,10	55.938,96	48.320,00	37.939,95
Dez	21.634,00	124.517,09	26.000,00	42.169,27
Sub-totais	2.652.294,94	4.461.970,49	6.314.859,14	6.575.503,51
Total 4º Trim	397.963,03		285.166,09	
TOTAL	5.702.552,91	9.321.904,01	12.914.884,37	13.436.173,11

24. Complementa, a fiscalização, quanto aos valores do item acima, que:

“69. Cabe destacar que referidos valores, semelhantemente ao descrito no item 55, também não perdem a característica de depósitos bancários de origem não determinada, a que se refere o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 22 de dezembro de 1996. ”

“70. Ou seja, ao contribuinte foi dado todo o tempo razoável e possível para produzir esclarecimentos, para recompor e apresentar contabilidade e talvez comprovar que algum dos valores transitados em sua conta corrente não compunha resultado próprio e sim de terceiros. ”

“71. Deve-se registrar ainda que as atividades do contribuinte estão compostas por diversos itens de prestação de serviços além daqueles referentes à intermediação de contratos de seguros, o que também dá ensejo de origem a muitos dos créditos bancários imputados como receita da atividade. ”

25. Ao final do Relatório do Procedimento Fiscal, o Auditor-Fiscal responsável pelos trabalhos, informa que será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, haja vista as circunstâncias descritas no Auto de Infração, que nos termos do art. 16 da Lei 8.137/90, imputa-se a prática de crime contra a ordem tributária. Informa-se, ainda, que houve a apreensão dos Livros Diário e Razão, referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, para prova dos eventos narrados.

26. Cumpre-se registrar que a multa de ofício aplicada foi no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), portanto multa qualificada, tendo como capitulação legal o art. 86, § 1º, da Lei 7.450/85; art. 2º da Lei 7.683/88; e art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, Não há menção ou tópico específico e expresso, no Relatório do Procedimento Fiscal, acerca da qualificação da multa.

27. A ciência do(s) Auto(s) de Infração se fez pela via pessoal, tendo o contribuinte dele tomado conhecimento em 08/06/2009, conforme fls. 445, 465, 474 e 485.

IMPUGNAÇÃO

28. Na data de 02/07/2009 o contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 494-553, instruída com os documentos de fls. 556-746, que reunindo os pressupostos de admissibilidade e sendo tempestiva, deve ser analisada.

29. A impugnação do interessado está dividida nas seguintes partes:

- Impugnação propriamente dita ou arrazoadado central (fls. 494-500).

- Apêndice, contendo relatos individualizados das situações fáticas que o impugnante entende não caber tributação, sendo que estão subdivididos e denominados como “Relatório e Relatório Financiamento de Terceiros Transitados pela Conta”, “Relatório Boleto” e “Relatório Sobre Cheque” (fls. 501-555).
- “Anexo I- Documentos de Apólice 2005 e 2006” (fls.567-643).
- “Anexo II - Planilhas de Lançamentos e Borderô de Financiamentos (fls. 644-664)”.
- “Anexo III - Créditos de Conta Corrente - Valor Principal Financiamento de Terceiros ~ Boleto de Terceiros Pagos” (fls. 665-746)

30. Adentrando aos meandros meritórios da peça de resistência, temos as seguintes alegações do interessado:

ERROS MATERIAIS NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

a) Precipuamente, afirma que houve erros materiais na constituição da base de cálculo, para a lavratura do auto de infração, isso porque nela foram inseridos valores que não se caracterizam como receita auferida pela empresa, sendo que tais valores estão explicados nos relatórios e anexos que acosta à sua impugnação, sendo que os mesmos têm a seguinte natureza:

- Valores de terceiros originados de financiamentos obtidos pelo contribuinte em favor daqueles, perante instituições bancárias, sendo que tais valores eram depositados na conta bancária da impugnante e, na condição de intermediária, os repassava aos efetivos mutuários, de modo que tais importâncias apenas transitavam pela conta bancária da empresa.
- Valores de terceiros depositados nas contas bancárias do contribuinte, para ressarcimento de despesas anteriormente pagas pela impugnante, em favor destes terceiros.
- Valores creditados pelas instituições bancárias apenas para regularização de saldos mantidos em contas correntes.
- Valores representativos de reapresentação de cheques sem provisão de fundos, anteriormente depositados, razão pela qual sua consideração caracteriza duplicidade de inserção na formação da base tributável.

aa) Consoante preâmbulo acima, o impugnante faz juntar um apêndice em sua impugnação (fls. 501-555), o qual subdividiu em três tópicos básicos: “Relatório” e “Relatório Financiamento de Terceiro Transitado pela Conta”; Relatório Boleto “; e” Relatório Sobre Cheque “, cujo teor passo a sintetizar.

aaa) “Relatório” (fls.502-503): Nesta peça introdutória, o contribuinte faz histórico sucinto das atividades da empresa, procurando explicar que nos anos de 2005 e 2006 ela não trabalhava apenas com seguros, mas também com intermediação de financiamentos, situação na qual pessoas procuravam a impugnante para financiar seus próprios bens, e o crédito era realizado na conta da contribuinte, pois muitas dessas pessoas não possuíam conta bancária. Os valores creditados pelas financeiras eram posteriormente repassados aos clientes. Assume a interessada que era remunerada por tais intermediações, sendo que tais ganhos foram compilados e apresentados conforme planilha que entregou, constando sob a rubrica “Receita de Retorno de Seguros”. Dessa arte, estatui que aqueles valores que apenas transitaram pela sua conta não constituem renda, acréscimo patrimonial ou qualquer evento desta natureza, fugindo à conceituação ofertada pelo artigo 43 do CTN, que estampa. Alega, ainda, que para confirmação do asseverado, entrega borderô obtido junto aos bancos e financeiras, que constitui o anexo II. Esclarece que pediu às instituições financeiras os contratos intermediados pela empresa, mas os mesmos foram negados por eles, sem qualquer justificativa.

aaaa) “Relatório Financiamento de Terceiro Transitado pela Conta”: Neste relatório o impugnante procura detalhar, em fls. 503-518, quais os valores que apenas transitaram

por sua(s) conta(s) bancária(s), dentro das características acima mencionadas (intermediação de financiamentos). Para estabelecer vinculação, o interessado faz mencionar, de pronto e em negrito, o número de ordem utilizado pela fiscalização na planilha (fls. 247-308) que instruiu o Termo de Intimação (fls. 366-367) inicial, onde se requisitou as justificativas quanto à origem, motivação econômica e comercial de cada um dos relacionados ingressos. Além disso, faz menção: dos dados bancários onde o recurso ingressou; nome e CPF do tomador do financiamento; valor financiado; instituição financeira concedente do financiamento; número do contrato de financiamento; e indicação da página do borderô encaminhado pela instituição financeira concedente.

aab) “Relatório Boleto”: Neste relatório o impugnante busca esclarecer que muitos ingressos, que arrola às fls. 520-546, são originados em depósitos realizados para ressarcimento de parcelas de seguros anteriormente pagas pela empresa autuada, *“...uma vez que para fidelizar o cliente se utilizarmos prazos que nem sempre coincidem com os prazos que as seguradoras dão a eles, (sic) O prazo real que as Companhias de Seguro dão aos clientes são de 07 (sete) dias porem nossa empresa utiliza a maioria das vezes dar 30 (trinta) dias para o (sic) primeira parcela, era feito tal procedimento como forma de planejamento, para fidelizar o cliente, já que muitas vezes o corretor da prazos maiores do que os estabelecidos pelas seguradoras a empresa se compromete com o pagamento da 1ª parcela, assim a empresa Argecar fica de posse do carne para pagamento na data estabelecida pela seguradora e pega do cliente cheque pré-datado para datas futuras, de acordo com a necessidade do cliente, depositando estes cheques em datas posteriores na conta da empresa para restituir assim o dinheiro a empresa, ...”* Para comprovar suas alegações diz juntar cópias de apólices de seguro e boletos de terceiros pagos pela empresa. Informa ter pedido aos Bancos a microfilmagem, para posterior apresentação, já que não houve tempo hábil para tanto.

aac) “Relatório Sobre Cheque”: Neste tópico, o contribuinte alega que o valores arrolados, fls. 547-555, dizem respeito a cheques recebidos de clientes para pagamento de parcelas de seguro, que foram depositados e devolvidos pelos bancos inicialmente e, posteriormente, foram reapresentados. Nesta reapresentação os mesmos foram relacionados pela fiscalização como ingressos sem justificação, sendo tributados indevidamente. Também registra que tais cheques reapresentados têm a origem já mencionada no “Relatório Boleto”, tratando-se de valores ingressos na conta bancária oriundos de ressarcimento dos clientes, em face da empresa Argecar ter adiantado o pagamento de parcelas de seguros destes. Assim, enfatiza que são valores que apenas transitaram pela conta bancária da fiscalizada, sem contudo constituírem renda tributável.

ab) Os Anexos I, II, III e IV, reúnem dados (planilhas) e documentos os quais o interessado utiliza para fazer remissão, quando elabora suas justificativas a cada valor ingresso em suas contas bancárias, que entende não ser tributável e que segregou nos três relatório acima reportados, quais sejam: “Relatório Financiamento de Terceiro Transitado pela Conta”, “Relatório Boleto” e “Relatório Sobre Cheque”

b) Que, não houve a dedução, como valores a compensar, das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras e declaradas em DIRF.

INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, LASTREADA EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

c) Que, é inadmissível, no Direito Tributário Brasileiro, exigir-se tributo com amparo em mera presunção, uma vez que os princípios da legalidade e da tipicidade impositiva, aliados ao princípio da verdade material, geram absoluta nulidade de lançamento tributário nela escorado (em presunção).

d) Sua tese se arrima em doutrina, que cita, em jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 182), e em jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes, citando ementas de acórdãos.

MULTA QUALIFICADA

e) Argúi que improcede a aplicação de multa de 150% sobre tributação com base em depósitos bancários, e para sustentar seu entendimento estriba-se em acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes.

f) Assevera que na situação em discussão não houve ação dolosa do contribuinte e nem evidente intuito de sonegação, tal qual igei a Lei nº 4.502/64 para a qualificação da multa.

CONCLUSÃO E PEDIDO

g) Ao final, entendendo que o auto de infração carece de liquidez, certeza e exigibilidade, em face dos erros e incorreções apontadas, pede pela improcedência dos lançamentos.

31. É o relatório.

A seguir a ementa e o dispositivo da decisão de 1ª instância:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza omissão de receita, por presunção legal inserta no art. 42 da Lei 9.430/96, os ingressos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos creditados em suas contas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE PARTE DOS INGRESSOS.

Comprovado, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas, valores e nomes, que parte dos créditos realizados em contas bancárias do contribuinte não constituíram fatos geradores de tributos e contribuições, mas simples trânsito de numerário; ressarcimento de despesas anteriormente desembolsadas; reapresentação de cheques anteriormente depositados e devolvidos; e lançamentos de controle da instituição financeira, devem tais valores ser exonerados da base autuada.

TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE SOBRE OS INGRESSOS TRIBUTADOS - DEDUÇÃO.

Os tributos retidos do sujeito passivo e comprovadamente declarados pelas fontes pagadoras em DIRF, devem ser deduzidos dos tributos respectivos, que foram cobrados em auto de infração.

MULTA QUALIFICADA. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO.

É indevida a qualificação da multa de ofício referente à omissão de receitas apurada por mera presunção legal, quando não há nos autos um conjunto probatório suficiente para a comprovação de que o autuado tenha agido efetiva e dolosamente com sonegação e/ou fraude em relação às receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE PIS - COFINS - CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento principal é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação oferecida pelo contribuinte, sendo MANTIDAS as seguintes parcelas do crédito tributário: IRPJ, R\$ 263.158,23 (principal) e R\$ 197.368,66 (multa); PIS, R\$ 24.755,77 (principal) e R\$ 18.566,82 (multa); COFINS, R\$ 114.257,62 (principal) e R\$ 85.693,20 (multa); e CSLL, R\$ 109.687,33 (principal) e R\$ 82.265,49 (multa), e os juros correspondentes, tudo conforme detalhado no demonstrativo ao final do voto vencedor.

No bojo de tais parcelas mantidas, encontram-se aquelas INCONTROVERSAS, as quais o contribuinte NÃO IMPUGNOU, devendo seguir na cobrança, de imediato, conforme detalhadas também ao final do voto vencedor, a saber:

IRPJ de R\$ 61.498,32; Multa IRPJ de R\$ 46.123,74.

PIS de R\$ 7.448,37; Multa PIS de R\$ 5.586,28.

COFINS de R\$ 34.377,11; Multa COFINS de R\$ 25.782,83.

CSLL de R\$ 33.002,03; Multa CSLL de R\$ 24.751,52.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 19 da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08 de novembro de 2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 906), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03 de dezembro de 2010.

Em sede de recurso, a contribuinte reitera os mesmos argumentos da Impugnação, com excetuando-se apenas o tópico da multa qualificada, que fora exonerada pela DRJ. No Relatório de Erros Materiais, anexo ao Recurso Voluntário, ataca alguns argumentos do acórdão da DRJ, que serão apreciados no Voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Cumpra inicialmente esclarecer que o acórdão da DRJ possui voto vencido e voto vencedor. Contudo, o voto vencedor reflete apenas o afastamento da qualificação da multa, bem como apresenta o demonstrativo do crédito tributário mantido, com a redução da multa para 75%. Já no que se refere às parcelas exoneradas do crédito tributário, a análise do resultado que prevaleceu fora realizada pelo voto vencido.

Pois bem.

Compulsando-se o acórdão da DRJ, verifica-se que o relator fez uma análise bastante minuciosa das parcelas do crédito impugnadas. Por concordar com o exame realizado, utilizo a faculdade prevista no Art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, para adotar as seguintes razões da DRJ para parte dos argumentos que se repetiram da Impugnação:

ERROS MATERIAIS

49. O contribuinte, como já registrado, tem como argumento inaugural de impugnação a prolação de que na base de cálculo constituída pela fiscalização, para se calcular o imposto e contribuições, constam valores que não possuem a natureza de receitas, de ganhos, de renda, devendo ser expurgados. Tais valores teriam apenas transitado por suas contas bancárias, não tendo sido, portanto, agregados ao patrimônio da empresa. Basicamente, tais ingressos seriam advindos de: Financiamentos intermediados pelo sujeito passivo, que foram inicialmente liberados em suas contas-corrente, e em seguida repassados aos seus clientes; Reembolso de Boletos pagos anteriormente pelo sujeito passivo, para seus clientes; e Reapresentação de Cheques anteriormente depositados em suas contas, que foram devolvidos.

50. Para análise acurada dessa primeira oposição erigida pela impugnante, foi necessário manusear e passar, um a um, todos os documentos que instruíram a impugnação e também todos aqueles encartados nos Anexos do processo, entregues pelo contribuinte na fase do procedimento fiscalizatório (sendo 1056 folhas para o ano de 2005 e 1105 folhas para o ano de 2006), já que o interessado contestou individualizadamente os valores que não admite como tributáveis. Assim, igualmente, todo o trabalho para aferição da procedência do argumento reclamou verificação analítica, checando-se valor a valor, e documento a documento, indicados como os que provariam as alegações de defesa. Dentre os valores, aqueles para os quais encontramos suporte documental, com consistência suficiente para nos convencer de que a versão apresentada goza de verossimilhança, foram expurgados da tributação. Restaram, entretanto, muitos valores para os quais a impugnante não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, que os mesmos devem ser expungidos, máxime quando apenas aportou documentos unilaterais, produzidos por ela mesma, sem a presença de outros elementos externos, que corroborassem as assertivas despendidas na impugnação. A cada sub-tópico abaixo, ofertaremos esclarecimentos inerentes a ele, motivando, pois, nossa decisão.

Erros Materiais - “Relatório Financiamento de Terceiro Transitado pela Conta”

51. Às fls. 503-518 o impugnante relaciona 89 situações em que teria ocorrido de valores oriundos de Financiamentos, obtidos por terceiros, com sua intermediação, transitarem por suas contas bancárias, sendo que tais valores foram em seguida repassados aos financiados. O impugnante, nas 89 situações, inicia por identificá-las pelo número de ordem utilizado pela fiscalização na planilha (fls. 247-308) que instruiu o Termo de Intimação (fls. 366-367) inicial, visando estabelecer uma correlação entre aquilo que lhe foi requisitado de justificativa e o que está sendo justificado.

52. Analisadas todas as 89 situações, vimos que, com exceção das que abaixo segregamos, o sujeito passivo identifica o banco em que o ingresso se deu, o nome e CPF do financiado, a instituição financiadora, o número do eventual contrato de financiamento e ao final menciona, via de regra, que tais dados estão suportados por um *“Borderô enviado pelo banco a nossa empresa a qual esta em anexo...”* Assim, não há outro elemento documental, se não o referido Borderô, que está compondo o “Anexo II” da Impugnação, encontrado em fls. 644-664. Trata-se de demonstrativo que, inobstante possuir impresso ao alto “Banco Panamericano S/A” (fls. 645-653) e “Finasa” (fls. 663), poderiam, máxima vênia, terem sido confeccionados por qualquer um, além de tais instituições financeiras. Não há cópia de nenhum dos contratos mencionados, ainda que o impugnante alegue que as pediu, mas lhe foi recusado. Não há, pelo menos, cópia de correspondência às instituições financeiras, provando essa alegação, ou seja, de que foram pedidos os contratos. Não há correspondência das instituições negando o pedido. Não há assinatura nos Borderôs de representante das instituições financeiras. Não há sequer declarações das pessoas financiadas, com firma reconhecida, confirmando os detalhes dos contratos e sobretudo de que realmente os recursos lhe foram entregues pela autuada. O impugnante deve entender que no presente contexto, onde ele afirma fatos, as alegações devem ser sustentadas por linguagem documental convincente, que não sejam papeis de envergadura simples, de fácil produção unilateral, sendo exemplo emblemático os que acostou às fls. 654-662, que se constituem em folhas impressas sem assinatura, sem timbre, sem origem.

53. A despeito de tudo isso, tentamos encontrar outros documentos que corroborassem as afirmações lançadas pelo impugnante, em meio aos volumes I a III e I a IV, dos Anexos I e II do processo, já que eles compõe este e foram apresentados anteriormente à fiscalização, também no afã de justificar que os ingressos que aponta não são tributáveis.

54. Dessa empreitada, resultou de localizarmos documentos de apenas 2 (duas) operações que reputamos ofertar um quantum de persuasão, suficiente para inclinar nosso convencimento de que os eventos no mundo fenomênico se deram na sintonia dos fatos apresentados pelo interessado, eis que, s.m.j., são produtos de confecção externa, de terceiros, reunindo dados, valores, datas, nomes, etc., congruentes com os dados dos valores adentrados às contas bancárias da empresa e incluídos pela fiscalização na base de cálculo. Outrossim, sobre tais documentos, neste momento pelo menos, não há razão para acreditar que não sejam verdadeiros em relação à sua fonte, cártula e teor, ainda que vindos em cópias simples, sem autenticações cartoriais. Privilegio aqui o princípio da boa fé.

55. Tais situações são aquelas de fls. 517-518, numeradas pelo impugnante como 87 e 88, que correspondem a Ordem 2400 e 2239. Assim, entendo que devem ser exonerados do montante tributável, apenas os seguintes valores:

- Ordem 2400, referente crédito em 11/10/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 3.000,00, referente financiamento de José Rodrigues, inserido na base de cálculo tributável conforme fls. 396, tendo em vista os documentos encontrados no Anexo II, Volume IV, fls. 1014; e
- Ordem 2239, referente crédito em 31/08/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 9.000,00, referente financiamento de Marcio José Rodrigues, inserido na base de cálculo tributável conforme fls. 396 tendo em vista os documentos encontrados no Anexo II, Volume IV, fls. 1015.

Erros Materiais - “Relatório Boleto”

56. Às fls. 520-534 o impugnante relaciona 51 situações (numeradas de 90 a 140) em que teriam ocorrido ingressos em suas contas bancárias como fruto de ressarcimento de valores por parte de seus clientes, já que a autuada teria pago boletos de parcelas de seguro para eles e estaria simplesmente tendo de volta o dinheiro que anteriormente disponibilizou. Portanto, tais ingressos também não poderiam ser tributados, eis que não são renda.

57. No mesmo diapasão, o interessado relaciona as 51 situações sempre precedidas pelo número de ordem utilizado pela fiscalização na planilha (fls. 247-308) que instruiu o Termo de Intimação (fls. 366-367) inicial, visando estabelecer uma correlação entre aquilo que lhe foi requisitado de justificativa e o que está sendo justificado.

58. Analisadas todas as 51 situações, vimos que o sujeito passivo identifica o banco em que o ingresso se deu, o número da apólice, o nome e CPF/CNPJ do cliente beneficiário, a parcela do prêmio de seguro que teria sido objeto do reembolso e o valor da mesma. Para supedâneo de suas afirmações, aponta os documentos do Anexo I de sua impugnação, constante de fls. 567 a 643. Do referido anexo, extrai-se que, com exceção dos documentos de fls. 588-617, todos os outros são “Extratos de Apólice”, supostamente remetidos pela companhia seguradora, mas que não trazem nenhuma marca de comprovação disso, tais como assinaturas, chancelas, timbres, etc. Novamente, papéis que qualquer um poderia ter elaborado. Novamente não há apresentação de documentos externos fidedignos, que promovam convicção do afirmado pelo interessado. Poderia ter ele, por exemplo, encaminhado declarações escritas e com firma reconhecida, emitidas pelos clientes, confirmando os detalhes das operações, juntamente com dados dos cheques emitidos para reembolso. Além do mais, verifica-se que muitos dos clientes mencionados são pessoas jurídicas, assim poderia ter o interessado, por exemplo, juntado cópia da contabilidade desses seus cliente, mostrando que os lançamentos contábeis da outra parte corroboram o que ele está afirmando. Enfim, documentos imparciais, cuja legitimidade pudesse ser aferida e confirmada. Porém, diferentemente disso, o impugnante adstringiu-se a pautar seus argumentos e afirmações somente nos “Extrato de Apólice” apresentados, cuja compostura existencial se apresenta deveras frágil para produzir pronunciamento favorável ao seu pleito, já que tais “Extratos” podem ter sido produzidos unilateralmente. É verdade que, num esforço extra, o interessado aponta, em fls. 537-546, uma relação de nomes e valores que diriam respeito a Débitos realizados em suas contas bancárias para liquidação dos “Boletos de terceiros”, os quais foram ressarcidos conforme já mencionado. A apresentação da relação, de fato, melhora um pouco o clareamento dos fatos, mas não é um acréscimo a influir determinadamente em nossa convicção, no que diz respeito a convencer que os eventos se deram na medida de sua narrativa, posto tratar-se de mera ordenação de nomes e valores, formada e produzida pelo próprio interessado.

59. Mas, novamente, a despeito desse quadro, fomos pesquisar nos documentos constantes dos volumes I a III e I a IV, dos Anexos I e II do processo, exatamente nos mesmos moldes relatados para os ingressos de “Financiamento de Terceiro Transitado pela Conta”, no desiderato de se encontrar outros documentos que dessem suporte indubitável ao quanto alegado pelo impugnante.

60. O resultado se assemelha ao da busca anterior, sendo que foram encontrados documentos que habilitam apenas 9 (nove) operações para exoneração, sendo as que dizem respeito à Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, que estão relacionadas às fls.

525-528 e 533, numeradas pelo interessado como 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 138, que se referem aos números de Ordem 204, 511, 559, 840, 1089, 1241, 504, 503 e 1987, respectivamente, e para as quais o impugnante já apresentou os documentos de fls. 588-617.

61. Assim, novamente, por tais documentos serem produtos de confecção externa, de terceiros, reunindo dados, valores, datas, nomes, etc., congruentes com os dados dos valores adentrados às contas bancárias da empresa, e sobre tais documentos, neste momento pelo menos, não pesar dúvidas de que sejam verdadeiros em relação à sua fonte, cártula e teor (ainda que vindos em cópias simples, sem autenticações cartoriais), entendo que devem ser exonerados do montante tributável, os seguintes valores:

- Ordem 204, referente crédito em 01/03/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 5.284,00, referente contratação de seguros de veículos, tendo em vista os documentos já citados e mais os encontrados no Anexo I, Volume III, fls. 953-955;

- Ordem 511, referente crédito em 24/05/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 6.366,63, referente contratação de seguros de veículos, tendo em vista os documentos já citados e mais os encontrados no Anexo I, Volume III, fls. 956-958;
- Ordem 559, referente crédito em 01/03/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 21.221,70, referente contratação de seguros de veículos, tendo em vista os documentos já citados e mais os encontrados no Anexo I, Volume III, fls. 959-961;
- Ordem 840, referente crédito em 08/08/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 5.783,75, referente contratação de seguros de veículos, tendo em vista os documentos já citados e mais os encontrados no Anexo I, Volume III, fls. 962-964;
- Ordem 1089, referente crédito em 09/11/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 11.843,35, referente contratação de seguros de veículos, tendo em vista os documentos já citados e mais os encontrados no Anexo I, Volume III, fls. 965-971;
- Ordem 1241, referente crédito em 09/11/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 6.115,20, referente contratação de seguros de propriedade da Município de Telêmaco Borba, tendo em vista os documentos já citados e mais os encontrados no Anexo I, Volume III, fls. 972-974;
- Ordem 504, referente crédito em 23/05/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 10.610,85, referente contratação de seguros de propriedade do Município de Telêmaco Borba, tendo em vista os documentos já citados e mais os encontrados no Anexo I, Volume III, fls. 975-977;
- Ordem 503, referente crédito em 23/05/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 10.610,85, referente contratação de seguros de propriedade do Município de Telêmaco Borba, tendo em vista os documentos já citados e mais os encontrados no Anexo I, Volume III, fls. 978-980;
- Ordem 1987, referente crédito em 14/06/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 6.929,20, inserido na base de cálculo tributável conforme fls. 390, referente contratação de seguros de propriedade do Município de Telêmaco Borba, tendo em vista os documentos já citados e mais os encontrados no Anexo II, Volume IV, fls. 1053-1055;

Erros Materiais - “Créditos para Regularização de Saldos”

62. Como que um adendo ao sub-item anterior, onde se tratou do “Relatório Boletim”, a impugnação traz (fls. 534-537) elencadas 16 (dezesseis) situações (numeradas pelo interessado de 141 a 156, que dizem respeito aos seguintes números de Ordem: 19, 29, 107, 194, 233, 470, 485, 859, 1140, 1321, 1352, 2002, 2227, 2238, 2269 e 2604), havidas na movimentação do Banco Bradesco, em que seus respectivos valores compuseram o montante tributável no auto de infração, mas que, segundo o impugnante, não seriam verbas impositivas, por tratarem-se de meros lançamentos de controle da entidade financeira, visando externar ao cliente em quantos dias a conta bancária ficou com saldo negativo.

63. Para sustentar suas afirmações, apóia-se no próprio extrato bancário, que para tais ingressos (Crédito) traz um histórico de “redução de saldo devedor”, além do que apresenta simultaneamente o mesmo valor a Débito, mostrando a procedência do alegado.

64. Debruçamo-nos sobre os extratos bancários originais do Banco Bradesco, juntados às fls. 68-209 deste processo, entregues pelo contribuinte à fiscalização e que serviram de ponto inicial para o Termo de Intimação DRE/PT G nº 1.084 (fls. 366-367). Da análise de tais extratos pode-se concluir que procedem *in totum* as alegações do impugnante, quanto a este sub-item. De fato, é possível ver que se trata de meros lançamentos de controle bancário, senão vejamos: como exemplo, transportemo-nos

para às fls. 69 do processo e repousemos vista sobre o valor de R\$ 3.681,69. Este valor aparece pela primeira vez na linha 13 do extrato, com o histórico de “SALDO EM 05/01/2005” e depois, ao lado do valor, encontra-se a menção “DV”, ou seja, nesse dia o saldo do contribuinte era devedor, negativo, naquele valor. Avante, na linha 21 do extrato, em 06/01/2005, novamente o valor aparece, agora com o histórico de “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, que foi aquele levado a compor a base de tributação no auto de infração. Pela última vez, na linha 26, ainda no dia 06/01/2005, ele surge com o mesmo histórico “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, mas agora com sinal negativo lhe acompanhando, ou seja, anulando aquele lançamento positivo realizado neste dia e que foi incluído no montante tributável. Dessa arte, não tenho dúvidas de que tais valores devem ser expurgados do lançamento fiscal.

65. Entendo, pois, que devem ser exonerados do montante tributável, os seguintes valores:

- Ordem 19, referente crédito em 05/01/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 6.131,32, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 69 do processo.
- Ordem 29, referente crédito em 06/01/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 3.681,69, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 69 do processo.
- Ordem 107, referente crédito em 31/01/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 3.277,33, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 73 do processo.
- Ordem 194, referente crédito em 28/02/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 698,14, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 78 do processo.
- Ordem 233, referente crédito em 08/03/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 1.944,68, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 80 do processo.
- Ordem 470, referente crédito em 16/05/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 108,80, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 94 do processo.
- Ordem 485, referente crédito em 19/05/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 8.832,44, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 69 do processo.
- Ordem 859, referente crédito em 12/08/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 27,47, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 113 do processo.
- Ordem 1140, referente crédito em 17/10/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 491,86, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 125 do processo.
- Ordem 1321, referente crédito em 30/11/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 6.310,21, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 134 do processo.
- Ordem 1352, referente crédito em 09/12/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 92,53, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 136 do processo.
- Ordem 2002, referente crédito em 20/06/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 2.961,07, inserido na base de cálculo tributável conforme fls. 390, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 168 do processo.

- Ordem 2227, referente crédito em 29/08/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 1.509,05, inserido na base de cálculo tributável conforme fls. 391, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 179-180 do processo.
- Ordem 2238, referente crédito em 31/08/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 3.292,16, inserido na base de cálculo tributável conforme fls. 391, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 69 do processo.
- Ordem 2269, referente crédito em 11/09/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 303,68, inserido na base de cálculo tributável conforme fls. 392, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 183 do processo.
- Ordem 2604, referente crédito em 08/12/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 937,92, inserido na base de cálculo tributável conforme fls. 394, referente ao lançamento para “REDUÇÃO SDO DEVEDOR”, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 204 do processo.

Erros Materiais - “Relatório Sobre Cheque”

66. Neste sub-tópico o impugnante traz a alegação que vários cheques depositados em suas contas bancárias, cujos depósitos compuseram a base tributável, foram devolvidos pelo banco, razão pela qual devem ser excluídos do total tributado. Mesmo que tais cheques tenham sido reapresentados e se integraram em novo depósito, devem ser excluídos, pois este depósito novo também foi arrolado para submeter-se à tributação. Esse é o raciocínio. Ainda, alega que tais cheques foram recebidos de seus clientes para pagamento de boletos de prêmios de seguro, os mesmos referidos em tópico próprio, atrás.

67. Quanto a esta observação final, não há apresentação de provas para sustentar o afirmado, nem sequer do nome do emitente, pelo que se fica apenas no estatuído pelo interessado.

68. No que diz respeito a terem os cheques (devolvidos) integrado depósito anterior, o qual foi relacionado na composição do valor tributável, e pelo fato da devolução devem ter seus valores decrescidos, penso que o raciocínio teórico procede. Entretanto, para aplicação prática, novamente há de se apresentar provas qualificadas, suficientes a fixar verossimilhança na afirmação.

69. Muitos depósitos apontados pelo impugnante, em que tais cheques estariam inseridos, foram compostos por “vários cheques”, conforme ele mesmo assenta. Depois, na reapresentação, muitos desses cheques integraram depósitos também compostos por “vários cheques”. Assim, resulta disso que não há nos autos provas demonstrando cabalmente que os cheques devolvidos integraram este ou aquele depósito, indicados pelo contribuinte. Não há, por exemplo, um recibo de depósito discriminando os cheques que o compuseram, a fim de se mostrar que aquele devolvido lá estava. Não há sequer um relatório interno, identificando cada cheque desses depósitos. Portanto, o impugnante alega que, por exemplo, o cheque de R\$ 2,00 integrou o depósito de R\$ 10,00, e tendo sido devolvido, voltou a ser depositado junto com outros que, no total, o novo depósito foi de R\$ 15,00. Ora, como ter certeza de que realmente o cheque de R\$ 2,00 está inserido no depósito de R\$ 10,00 e de R\$ 15,00, se não há um detalhamento confiável dos referidos depósitos? Tome-se como exemplo efetivo, às fls 547, o item número 160, que envolve um cheque de R\$ 460,00 (vide fls.712 - Anexo IV, da impugnação, Ordem 81), que, segundo o impugnante, estaria fazendo parte do depósito no valor de R\$ 7.812,47. Como ter certeza que ele lá está inserido?

70. Pior ainda são aquelas muitas situações em que o interessado informa que o cheque devolvido foi “...reapresentado novamente após esta data, em um de nossos malotes” (grifei). Em tais casos, nem sequer se menciona em que data e em que valor foi realizado o redepósito.

71. Há ainda a situação em que o impugnante afirma que o cheque devolvido compõe determinado depósito, juntamente com outros cheques, mas verificando os extratos bancário, verifica-se que o valor apontado como depósito na verdade não o é, como por exemplo no item 188, às fls. 551, onde há a afirmação de que “... a empresa fez um depósito com vários cheques no valor de R\$ 11.210, 69...”. Entretanto, ao consultarmos os extratos CONTA bancários de fls. 134, constatamos que referido valor se refere a “TRANSP VALOR ENTRE CONTA”.

72. Nessa ordem, todos os cheques devolvidos (e respectivos depósitos), relacionados pelo impugnante, que se encontram em tais condições, não podem ser exonerados.

73. A par disso, há depósitos que podem ser expurgados de tais cheques, porque há tramitação deles nos extratos que permitem atestar, com razoável convicção, o afirmado na impugnação, como por exemplo nos casos em que o re-depósito é realizado apenas compondo-se do cheque devolvido. Assim, é possível ver que houve uma devolução de um cheque no valor “X” e logo à frente há um depósito desse valor “X”. Outrossim, também são aceitáveis aquelas situações em que, inicialmente, não há possibilidade de identificação do cheque em meio ao depósito original e nem no re-depósito. Entretanto, como referido cheque também é devolvido pela segunda vez, no re-depósito, torna-se plausível, pela repetição, o afirmado na impugnação. Mais emblemático ainda é a situação em que o depósito original é composto apenas do cheque devolvido, porque este ao ser objeto da devolução, aparece também no extrato isolado e com facilidade de identificação. É o que ocorre, por exemplo, com o item nº 161, relacionado às fls. 547, relativo a um cheque no valor de R\$ 1.267,00. Fácil de verificar, às fls. 71, que ele é depositado no dia 18/01/2005, e no dia 19/01/2005 ele é devolvido, conforme fls. 72. Por óbvio, esse depósito do dia 18/01/2005 deve ser retirado da base.

74. Portanto, entendo que devem ser exonerados do montante tributável, os seguintes valores:

- Ordem 11, referente depósito em 04/01/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 130,00, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 130,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 68 e 69 do processo.
- Ordem 70, referente depósito em 04/01/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 1.267,00, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 1.267,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 71-72 do processo.
- Ordem 85, referente depósito em 21/01/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 1.193,59, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 1.193,59, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 72 do processo.
- Ordem 288, referente depósito em 23/03/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 1.139,00, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 593,92, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 84 do processo.
- Ordem 336, referente depósito em 06/04/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 13.051,91, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 100,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 68 e 69 do processo.
- Ordem 512, referente depósito em 25/05/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 3.427,52, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 373,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 97 do processo.
- Ordem 714, referente depósito em 11/07/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 5.399,04, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 00,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 107 do processo.
- Ordem 714, referente depósito em 11/07/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 5.399,04, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 860,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 107 do processo.

- Ordem 1013, referente depósito em 15/09/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 3.665,26, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 1.984,13, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 120 do processo.
- Ordem 1091, referente depósito em 04/10/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 387,92, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 387,92, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 123 e 129 do processo.
- Ordem 1386, referente depósito em 19/12/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 4.210,00, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 571,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 138 do processo. _ Ordem 1386, referente depósito em 19/12/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 4.210,00, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 95,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 139 e 140 do processo.
- Ordem 1436, referente depósito em 29/12/2005 no Bradesco, no valor de R\$ 28.949,42, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 28.805,42, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 140 do processo.
- Ordem 1490, referente depósito em 12/01/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 1.930,65, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 1.621,20, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 143 e 144 do processo.
- Ordem 1591, referente depósito em 13/02/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 11.512,12, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 3 89900 pelos motivos acima expostos, conforme fls. 148 do processo.
- Ordem 1657, referente depósito em 01/03/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 12.612,79, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 1.980,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 151. e 152 do processo.
- Ordem 1710, referente depósito em 16/03/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 6.181,89, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 238,80, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 154 e 155 do processo.
- Ordem 1794, referente depósito em 10/04/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 4.342,51, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 1,081.00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 158 do processo.
- Ordem 1886, referente depósito em 15/05/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 11.663,04, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 3 779 00 pelos motivos acima expostos, conforme fls. 162 e 163 do processo.
- Ordem 1912, referente depósito em 23/05/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 3.151,00, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 3.151,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 164 do processo.
- Ordem 2209, referente depósito em 23/08/2006. no Bradesco, no valor de R\$ 32.982,51, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 18.941,51, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 179 do processo.
- Ordem 2291, referente depósito em 14/09/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 4.470,67, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 1.544,00, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 184 e 185 do processo.
- Ordem 2484, referente depósito em 06/11/2006 no Bradesco, no valor de R\$ 7.675,88, deve ser excluído o cheque no valor de R\$ 112,45, pelos motivos acima expostos, conforme fls. 196 e 198 do processo.

DEDUÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS PELAS FONTES PAGADORAS

75. O contribuinte entende que deve haver dedução, como valores a compensar, das retenções de tributos e contribuições “efetuadas pelas fontes pagadoras e declaradas em DIRF”, referente os rendimentos que estão sendo tributados.

76. Assiste-lhe razão.

77. Entretanto, os valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte do contribuinte, devem ser aproveitados, no auto de infração, após a subtração dos IRRF já deduzidos em DIPJ, conforme se vê de fls.75 1-761.

78. Para compensar os IRRF declarados em DIRF, tendo o contribuinte como beneficiário, necessitamos recorrer ao sistema SIEF WEB DIRF, levantando todas as declarações entregues em 2005 e 2006, conforme consta de fls.768-790 e 792-819.

79. Depois de referida extração foi necessário compilar os dados mês a mês, trimestre a trimestre, ano a ano e fonte pagadora a fonte pagadora, resultando as planilhas de fls.767 e 791. - 80. De todo o esforço de pesquisa e organização dos valores, é nosso entendimento que deve ser deduzido, diretamente do IRPJ calculado no auto de infração, os seguintes valores:

Em 2005:

TRIMESTRES	1º	2º	3º	4º
IRRF TOTAL DECL EM DIRF 2005	2.252,31	2.570,92	2.640,23	3.212,64
IRRF JÁ DEDUZ EM DIPJ	702,92	885,48	1.126,98	1.309,17
IRRF REMANESC PARA DEDUZIR	1.549,39	1.685,44	1.513,25	1.903,47

Em 2006

TRIMESTRES	1º	2º	3º	4º
IRRF TOTAL DECL EM DIRF 2005	1.753,43	1.893,76	2.003,93	2.286,06
IRRF JÁ DEDUZ NA DIPJ	1.244,66	1.023,40	620,41	445,60
IRRF REMANESC PARA DEDUZIR	508,77	870,36	1.383,52	1.840,46

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, LASTREADA EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

81. O impugnante entende que não deve prosperar o lançamento, eis que arrimado em mera presunção. O que não prospera é o seu argumento e tampouco a doutrina e a jurisprudência administrativa colecionada, que já estão superadas.

82. Convém fazer um histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

83. A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

(...)

84. À vista de tais regras, tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte; a omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

85. A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ser disciplinado de forma diferente do previsto na Lei n.º 8.021, de 1990: foi promulgada a Lei n.º 9.430, de 1996, que no art. 42, e 88, XVIII, com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que, conforme art. 150, III da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF, de 1988 c/c o art. 105 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997, estipulou:

(...)

86. Dessa forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos; não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte; há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais - o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

87. Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

88. O Auto de Infração, fls. 438-491, exige tributos e contribuições com fundamento no art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, como não poderia deixar de ser, e o procedimento fiscal realizado refere-se a fatos geradores ocorridos posteriores a 01/01/1997, na vigência dessa lei.

89. No caso, ocorre a presunção legal já descrita, sobre a qual se aduz a seguinte explanação: via de regra, a autoridade deve estar munida de provas para alegar a ocorrência de fato gerador; contudo, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador ~ as chamadas presunções legais - a produção de tais provas é dispensada, e cabe ao contribuinte apresentar provas que elidam a presunção de omissão resultante.

90. A criação de presunções legais está prevista na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), que assim dispõe em seus arts. 333 e 334:

(...)

91. Portanto, as presunções legais são as estabelecidas por lei, que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato, pela dedução tirada de outro fato, ou de um direito, por outro direito. As presunções legais dividem-se em absolutas ou presunções *juris et jure* e em relativas, condicionais ou presunções *juris tantum*. As presunções absolutas são as que, por expressa determinação da lei, não admitem prova em contrário nem impugnação; os fatos ou atos que por elas se deduzem, são tidos como provados, conseqüentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário. As presunções relativas são estabelecidas em lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que podem ser destruídas por uma prova em contrário, ou seja, valem enquanto prova em contrário não vem desfazê-las ou mostrar a sua falsidade.

92. Tal como as absolutas, as presunções relativas não se confundem com os indícios, porquanto estes podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhados de elementos subsidiários que os tornem de valor indiscutível, enquanto aquelas são geradas do preceito ou da regra legalmente estabelecida. No caso em análise, verifica-se não se tratar de simples indício de omissão de receitas, porquanto havendo uma presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, cabendo a contribuinte a produção da prova de que não teria ocorrido a omissão de receitas.

93. Logo, tratando-se de presunção *juris tantum*, ou seja, prevista em lei, mas que admite prova em contrário, cabe à interessada comprovar a sua improcedência, mediante elementos probantes hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

(...)

96. Logo, tratando o caso em tela de presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, pois a autoridade administrativa fica dispensada de provar que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico sujeito à incidência do imposto de renda; nesse caso, cabe à contribuinte a produção da prova de que o fato presumido não existe, ou seja, de que não teria ocorrido a omissão de receitas apontada pela fiscalização com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

(...)

Rejeito, pois, a argüição do impugnante tendente a considerar inaplicável a presunção legal do artigo 42 da Lei 9.430/96, para o caso em apreço.

Pela análise dos trechos acima, verifica-se que se trata de matéria eminentemente probatória, na qual a autoridade de julgadora de 1ª instância exonerou parte do crédito tributário em que a contribuinte logrou êxito em comprovar não se tratar de receita, mantendo a tributação apenas sobre parcelas lastreada por provas frágeis.

Desse modo, a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância está em consonância com o entendimento deste Relator.

Tem-se, ainda, que como relatado, a recorrente apresenta no anexo “Relatório de Erros Materiais” algumas contestações ao acórdão recorrido, que serão analisadas a seguir.

Inicialmente, a recorrente alega:

1) De acordo com a 1ª Turma em julgamento existia no auto uma matéria onde não foi impugnada, realmente o contribuinte não impugnou a matéria em que o próprio contribuinte confessou seu erro, mas pediu um novo calculo pois julgava o mesmo estar improcedente, novamente através desta peço um novo calculo da matéria comentada e confessada pelo contribuinte pedindo que seja feito desta matéria através de parcelamento retroativo que a lei 11.941/2009 dispõe, sabendo que já acabou o prazo para a sua opção, mas podendo ser verificada que a mesma matéria corria em julgamento administrativos para efetuar novos cálculos.

Quanto a esta alegação, não assiste razão a contribuinte. Nos termos do Art. 17 do Decreto nº 70.235/72 *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Assim sendo, não tendo a contribuinte impugnado a matéria, a DRJ acertadamente não conheceu da matéria. Ademais, não cabe ao processo administrativo fiscal revisar cálculos isoladamente, mas apreciar matérias expressamente contestadas pela contribuinte. Ainda, não compete às autoridade julgadoras apreciar pedidos de parcelamento.

No que se refere ao tópico relativo a valores oriundos de financiamentos obtidos de terceiros, a contribuinte assim contesta:

2) Na análise entre os financiamentos onde a empresa havia contestado 89 lançamentos apenas 02 situações foram aceitas, entendemos o parecer dos auditores do fisco e entramos em contato com os responsáveis sobre cada financiamento, os quais nos forneceram declarações devidamente anexadas a defesa para nova análise e verificação da veracidade das informações, e para nova apreciação do fisco foi notificado todas as financiadoras e bancos para mandar documentação hábil para envio posterior e seu devido julgamento conforme notificação colocada em anexo e através de discriminação feita nos anexos, (relacionadas a este tópico estão anexados 37 declarações e 6 Notificações), outro documento que podem comprovar que tais operações são a mais pura representação da verdade é o próprio extrato bancário pode ser visto que conforme ordem de crédito nº. 669 de 30/06/2005 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

conforme extrato de crédito do Banco Bradesco, no mesma data foi realizada uma TED ou transferência eletrônica para o Sr. JOAO MARIA PRESTES OLIVEIRA, no valor de R\$ 59.645,00 (cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais) conforme ordem do extrato de debito n.º. 770, a diferença se justifica pelo valor da CPMF que caiu na conta da empresa e dos devidos encargos bancários, essas informações podem ser observadas no extrato bancário mandado anteriormente.

Quanto ao referido tópico, verifica-se que a DRJ mencionou diversos documentos que poderiam ser aptos a comprovar os financiamentos, tais como cópias dos contratos e documentos que confirmem que os recursos foram repassados.

Contudo, a recorrente limita-se a apresentar declarações e notificações, documentos estes de confecção unilateral, e que possuem força probatória extremamente frágil, não havendo como serem acolhidos.

No que se refere especificamente à Ordem de Crédito nº 669, mencionada pela contribuinte, verifica-se que a recorrente não faz qualquer cotejo específico com a documentação juntada, sequer indicando quais folhas das mais de 3,4 mil páginas do processo esses extratos encontram-se.

Ademais, analisando-se o próprio relatório da Impugnação (e-Fls. 512 a 526), na parte relativa a este tópico, salvo melhor análise, não encontrei o tópico relativo a impugnação dessa ordem de crédito.

Entendo que é dever da contribuinte não apenas alegar ou instruir o processo, mas realizar o devido cotejo entre os argumentos e os documentos apresentados para que se possibilite o julgador apreciar de suas razões.

Desse modo, não procedem as alegações da contribuinte.

Adiante, com relação ao tópico dos boletos pagos, a recorrente alega:

3) Na análise em relação a boletos pagos onde foi contestado 51 foram acolhidas apenas 9 operações, pedimos nova análise através de provas indiretas com a mesma equidade em que foi feita a presunção bancária do contribuinte, pois pode ser verificado a verdade através da presunção dos débitos do contribuinte pois em varias situações pode ser observado através de presunção que a empresa fazia pagamentos de seguros de terceiros através de pagamentos eletrônicos na conta da empresa, e outros que eram feitos através de malotes foi feito pedido de documentação para os bancos conforme notificação extrajudicial em anexo, então pedimos ao julgador que ao julgar os débitos do extrato bancário possa verificar com a mesma igualdade de direito, que a empresa por estratégia competitiva de mercado dava mais prazos a seus clientes do que as seguradoras sendo que o prazo máximo que cada seguradora da para pagamento de seguros são sete dias e a empresa citada da a seus clientes 30 dias, sendo que os clientes entregam cheques conforme o combinado que a empresa depois de ter pago o seguro

para as empresas é depositado em sua conta não podendo dessa forma ser entendido como receita, O Código de Processo Civil, art. 334 .

Art. 334. Não dependem de provas os fatos:

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Dessa forma peço a equidade de condições e análises através dos débitos bancários para tal comprovação pois pode ser analisado que nessas operações a vários débitos que não procedem de despesas da empresa do contribuinte mas de terceiros, sendo que em uma lógica comum nenhuma empresa se pagará dívidas de outras, podendo então chegar em um consenso comum que a empresa como já relatou no item 3 suas operações mostra a verdade.

Mesmo assim a empresa notificou sua agência para divulgar através de seus relatórios e cópias dos pagamentos feitos da conta da empresa todos os débitos que a empresa julga como pagamento de boleto de terceiros.

(relacionados a este tópico esta 01 notificação)

No que tange à este tópico, verifica-se que a contribuinte apresentou alegações demasiadamente genéricas, em que se solicita uma análise com equidade das provas, e que não contestam especificamente os argumentos apresentados pela DRJ. Desse modo, adoto as mesmas razões do acórdão de 1ª instância, já transcritas no início do voto, para manter afastar a alegação da contribuinte.

Por fim, quanto ao tópico relativo aos cheques devolvidos, a contribuinte assim alega:

4) Ao analisar o "Relatório Sobre Cheques" Foi declarado cheques que faziam parte da matéria tributada e no entanto eram cheques devolvidos, no entanto o acórdão entendeu parcialmente a empresa declarando que somente os depósitos que tinham o mesmo valor poderiam ser aceitos e impugnados, porém a empresa novamente destaca que se verificado pelo próprio extrato bancário o seu histórico esta totalmente claro quanto a sua devolução como "Devol. de cheque depositado" e observa-se no complemento em relação se foi sua "1ª ou 2ª apresentação" da mesma maneira que está prosperando a favor do poder público a sua presunção sobre créditos, pode ser analisados a favor do impugnante, mostrando a veracidade das informações, pois para ser devolvido um cheque

a. Um cheque deve ser depositado.

b. E como usual bancário esse mesmo cheque vai ser reapresentado muitas das vezes sem contato nem mesmo com a empresa.

Entretanto, diferentemente do alegado pela contribuinte, a DRJ não denegou a exclusão de alguns dos supostos cheques devolvidos por não serem do mesmo valor, mas sim por não ser possível identifica-los e individualiza-los.

Como argumentado pela DRJ, não há provas nos autos demonstrando que vários dos cheques devolvidos integraram os depósitos indicados pelo contribuinte. Os que foram identificados, já foram exonerados.

Assim sendo, não tendo a contribuinte apresentado novos elementos que demonstrem a individualização dos supostos cheques devolvidos nos depósitos realizados, a decisão de 1ª instância deve permanecer incólume também quanto a este item.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves